



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076937-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS GOMES e Impetrante JOSE WILKER DE SOUSA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2076937-46.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Plantão Judiciário da Comarca de Campinas – 08ª CJ

Impetrante: José Wilker de Sousa Rodrigues

Paciente: Júlio Cesar de Campos Gomes

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3758

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL E INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. O impetrante alega ilegalidade na abordagem policial e invasão de domicílio, além da ausência de fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial e a entrada no domicílio do paciente foram ilegais; (ii) verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não é a via adequada para a análise aprofundada de provas, especialmente quando a alegação de ilegalidade na abordagem e a invasão de domicílio dependem de exame detalhado dos

elementos probatórios, o que deve acontecer no curso da instrução criminal. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base na apreensão de entorpecentes, cadernos de contabilidade e expressiva quantia em dinheiro sem origem lícita demonstrada, indicando possível envolvimento do paciente no tráfico de drogas. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de entorpecentes, encontro de caderno de contabilidade, apreensão de expressivos valores em espécie e o contexto da prisão, justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. A primariedade e demais condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos que demonstram a necessidade da medida extrema. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante do risco da liberdade do paciente e das circunstâncias do caso concreto, sobretudo enquanto ainda não delimitada a participação do coacto no enredo criminoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: O habeas corpus não é a via adequada para a análise aprofundada da legalidade da abordagem policial e invasão de domicílio, porquanto matérias que exigem dilação probatória. A prisão preventiva é cabível quando há fundamentação concreta evidenciando a gravidade do delito e o risco à ordem pública. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes as elementares do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 302, 310, II, e 312; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 853.723/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/09/2023; STJ, AgRg no HC n. 846.512/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25/09/2023; TJSP, HC n. 2055136-45.2023.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/04/2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado José Wilker de Sousa Rodrigues em favor de **Júlio Cesar de Campos Gomes**, contra ato do **Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Campinas – 08ª CJ**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, o paciente está preso desde o último dia 15 de março último, em razão de suposto envolvimento com o tráfico de drogas.

De saída, insurge-se contra a abordagem efetuada pelos policiais. Afirma ter o paciente sido abordado sem razão aparente. E não é só. Defende terem os agentes públicos violado o domicílio do coacto ao ingressar no imóvel sem autorização e desprovidos de lastro para tanto.

Esclarece que na residência do paciente foram encontrados dois telefones celulares, uma sacola de dinheiro e um caderno, o que foi suficiente para que fosse conduzido ao DP.

Frisa não ter sido encontrado sequer um entorpecente em poder do acusado ou no interior do imóvel onde residia. E ainda que assim não fosse, advoga o reconhecimento da ilicitude probatória, em razão da invasão de domicílio levada a efeito.

De mais a mais, sustenta ter sido a decisão impositiva da prisão

preventiva insuficiente, já que não apresentou razões concretas a indicar a necessidade de manutenção da prisão cautelar do paciente.

Alega não ter sido demonstrado nos autos que a liberdade do coacto importará risco para a ordem pública, par o correto andamento da instrução criminal, tampouco à aplicação futura da lei penal.

Frisa ser o paciente primário, possuir residência fixa e ocupação lícita.

Inobstante isso, relembra o caráter subsidiário da prisão cautelar, enquanto medida de *ultima ratio*, a qual não se habilita diante da mera gravidade abstrata do crime.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja prontamente revogada a prisão preventiva, permitindo-se que o paciente aguarde em liberdade a finalização do trâmite persecutório (fls. 01/09).

Indeferida a liminar em Plantão Judiciário de 2º Grau (fls. 73/74), os autos chegaram a esta Relatoria (fls. 76/77).

A autoridade apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 80/84).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 88/90).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 15 de março, o paciente foi

autuado em flagrante delito, em razão de suposto envolvimento com o delito de tráfico de drogas.

Ao que consta dos autos, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, quando foram surpreendidos por um automóvel, modelo Kicks, insufilmado, que passou pela contramão da via pública.

Deram sinal de parada.

Entretanto, o condutor do automóvel, ora paciente, não obedeceu.

Após breve perseguição, conseguiram entrar na frente do condutor do veículo e obrigá-lo a parar.

O coacto desceu do automóvel, enquanto falava no telefone “tô tomando enquadro, tô tomando enquadro”, tendo desligado o telefonema na sequência.

Durante revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder dele.

Todavia, no interior do veículo foi encontrado um telefone celular quebrado, além de duas porções de “prensado”, uma porção de haxixe, uma porção de “ice” e dois comprimidos sem que se tenha identificado a natureza.

Notaram [também] que o automóvel possuía alterações, já que o painel estava cortado, sem airbags, o que levantou a suspeita de o veículo ser usado para transporte de drogas.

Nada obstante, encontraram um comprovante de residência no porta luvas do automóvel. Quando indagado, o paciente forneceu endereço diverso do que constava na documentação.

A situação elevou as suspeitas já existentes.

Foi quando decidiram ir até a residência do paciente.

Lá estava a genitora do coacto, quem atendeu a porta e ao ver os policiais foi logo dizendo: “ah meu deus, eu sabia que ia dar ruim”.

Indagada, ela afirmou que o paciente guardava dinheiro no local.

Durante buscas, foram encontrados R\$ 76.569,00 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais) em notas no guarda-roupas do coacto, além de um caderno de contabilidade e mais dois aparelhos telefônicos.

O paciente recebeu voz de prisão em flagrante e conduzido até o DP.

Em solo policial, o réu alegou que havia acabado de adquirir entorpecente, o qual seria destinado ao seu consumo próprio e, no tocante ao dinheiro, disse que estava juntando esse numerário, proveniente de seu trabalho como “motoboy”.

Entretanto, a autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade do flagrante e, na mesma oportunidade,

converteu a autuação em prisão preventiva (fls. 53/55 dos autos originais).

A defesa veio aos autos requerer a revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 75/77 dos autos originais).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido defensivo (fls. 83/84 dos autos originais).

A autoridade judiciária sinalizou a existência de *habeas corpus* em trâmite perante este Tribunal, razão pela determinou se aguardasse o julgamento final do *writ*, adiantando, no entanto, não ter havido alteração do cenário que ensejou a imposição da prisão preventiva (fls. 85 dos autos originais).

Por ora, aguarda-se o encerramento do inquérito policial.

Estes são os fatos.

A ordem deve ser denegada.

Importante relembrar, de saída, que o *habeas corpus* não se presta para a discussão de provas, sobretudo quando ainda não foram produzidas sob o crivo do contraditório e sequer analisadas pelo juízo de origem.

Neste mesmo diapasão, forçoso convir que o desbarato da conjuntura sobre uma suposta invasão de domicílio exige indispensável revolvimento fático, o que somente poderá ser apurado e definitivamente confirmado no curso da instrução, em ambiente

regado pelo contraditório.

Sobre o tema já se manifestou esta E. 13ª Câmara Criminal:

Habeas Corpus – Roubo majorado - Alegação inépcia da denúncia pela violação ao princípio do "non bis in idem"; nulidade no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial; falta de justa causa e de ser caso de trancamento da ação penal - **Impossibilidade de análise em habeas corpus de questões que demandem minudente exame de provas, em razão do seu rito sumário** - Falta de justa causa não demonstrada – Havendo denúncia que descreve um fato típico, em tese, e estando aquela amparada em elementos que demonstram a materialidade do delito e trazem indícios da autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal - Pedido de revogação da prisão preventiva – Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar – Presença dos pressupostos e fundamentos para a sua manutenção – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2055136-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro
de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento:
05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

No mais, a imposição da prisão preventiva repousou em circunstâncias do caso concreto.

E a despeito do argumentado pelo impetrante, a autoridade judiciária *a quo* assinalou a quantidade significativa da droga

apreendida, bem como a localização de anotações referentes ao tráfico de drogas, a denotar a relevância e gravidade concreta dos fatos.

Confira-se:

(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS GOMES., qualificado nos autos, pela suposta prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A comunicação do flagrante encontra-se formalmente em ordem e não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Em outras palavras, a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, conforme se verifica dos presentes autos. Homologo, portanto, o flagrante.

O crime possui pena máxima abstratamente cominada superior a quatro anos, atendendo ao requisito do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Há prova da materialidade delitiva, conforme se verifica pelo boletim de ocorrência (fls. 40/44), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/21), bem como pelo laudo de constatação da droga (fls. 34/37).

Há, ainda, indícios de autoria, mormente se considerada a situação de flagrância e depoimento das testemunhas.

Também estão presentes, com a devida vênia às partes, os pressupostos para a decretação da custódia cautelar do indiciado, pois a quantidade (acima de 100g) e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas ("maconha", "haxixe" e "ice"), aliada à substancial quantia de dinheiro encontrada, sem origem

demonstrada até o momento, e localização de caderno de informal contabilidade da mercancia ilícita, revelam, a priori, envolvimento contumaz ao ilícito, e como meio da vida.

Estão, pois, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, por isso, insuficiente qualquer outra medida alternativa para resguardar a ordem pública. Ante o exposto, e com amparo no entendimento do E. STF (RHC 234.974 AgR / AL, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 19/12/2023), CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS GOMES, em PRISÃO PREVENTIVA, que ora decreto, com fundamento no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual reexame futuro por parte do juízo competente (...)."

Não há, nessa perspectiva, ausência de motivação.

Forçoso admitir que o *fumus comissi delicti* decorre, efetivamente, dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pela imediatidade da prisão em flagrante, assim como pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Como bem apontado pelo magistrado de origem, as nuances do caso concreto conferem um colorido diferenciado à hipótese *sub judice*.

E muito embora o delito imputado ao paciente não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, e tampouco ostente o coacto subjetividades desfavoráveis (fls. 48 dos autos originais), as nuances do caso concreto acreditam a repercussão

do contexto.

Para além de terem sido apreendidos em poder do paciente cerca de 91,4g de maconha (fls. 34/37 dos autos originais), também foram encontrados com ele cadernos de contabilidade e **R\$ 76.569,00 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais) em espécie**, material escondido dentro de um guarda-roupa.

De mais a mais, vale ressaltar o relato fornecido pelos policiais militares dando conta da maneira como se deu a abordagem do paciente. Não bastasse ter ignorado a ordem de parada, quando foi interpelado pela viatura policial o paciente desceu do veículo em meio a uma ligação telefônica, na qual fez questão de anunciar que estava “tomando um enquadro”.

Dita particularidade, aliada ao restante dos elementos informativos trazidos ao processo, ao menos por ora, indicam certo engajamento do coacto com o tráfico de drogas, sobretudo em razão dos cadernos de contabilidade contendo valores e nomes [bastante característico daqueles apreendidos em contexto de comércio engajado de entorpecente] e uma quantidade exagerada de dinheiro em espécie [situação também bastante característica do envolvimento com o tráfico].

Ou seja, a conjuntura, da forma como apresentada, está a sugerir que a prática desnudada não era ocasional, tampouco circunstancial.

E é desta particularidade que se extrai, no momento, relevo e repercussão para o enredo delituoso, tornando inócuas as medidas

cautelares alternativas.

Tudo [ainda] em apuração, é certo.

Nada definitivamente acreditado.

Mas por ora é o *quantum satis* para contraindicar o restabelecimento da liberdade vindicada.

É dizer, a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática infracional apontam para a necessidade da prisão para fazer cessar as práticas ilícitas, ao mesmo tempo em que atua para dismantelar o arranjo delituoso subjacente aos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ALTO PODER LESIVO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às

hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da significativa quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo apreendidas na posse do paciente - 203 invólucros contendo crack, pesando, no total, 164,2g, 172 invólucros contendo cocaína, pesando, no total, 134,4g, 113 invólucros contendo maconha, pesando, no total, 219,1g, e 2 comprimidos, que aparentam ser ecstasy, pesando, no total, 3,3g - além de R\$ 225,65.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.723/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta do Agravante, evidenciada pela elevada quantidade das drogas apreendidas, de modo a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.512/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (g.n).

Daí dizer-se, ao menos neste instante, que a manutenção da custódia está alinhada à proporcionalidade da medida excepcional contestada.

Em que pese tenham sido ressalvadas subjetividades favoráveis, não é demais salientar que a primariedade, por si só, não impede a imposição da prisão preventiva, sobretudo quando contraditada por outras informações menos abonadoras.

Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Em arremate, observo que as investigações encontram-se em andamento.

Há percurso ainda a ser trilhado.

A autoridade policial sequer apresentou relatório final.

Por esses fatores, inoportuno e aodado cogitar um eventual constrangimento ilegal perpetrado em detrimento do paciente, ao menos pelo que exsurge dos autos até o momento.

Digo de outra forma: a conjuntura abre espaço para dúvida razoável quanto ao enquadramento da conduta pelo órgão acusador —

responsável pela análise das provas e propositura da ação penal – quando do encerramento do inquérito policial.

Desta forma, forçoso convir que a fundamentação desenvolvida pela autoridade *a quo* satisfaz os juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e que, em especial, autorizam a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública.

Mercê da ausência de configuração do malsinado constrangimento ilegal, **denego a ordem.**

Sem prejuízo, e em ocorrendo alteração considerável no curso da marcha processual que corre perante o juízo *a quo*, nada impede a impetração de novo *habeas corpus* em favor do paciente, desde que haja mudança na causa de pedir ou no pedido.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator